



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 278 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA de 19.02.2014

PROCESSO Nº 1/0442/2004 / AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200400069

RECORRENTE: CEJUL e TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA.

RECORRIDO: AS MESMAS

AUTUANTES: ANTONIO ADOLFO C. GURGEL

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Lançamento de valores, no livro Razão, sem comprovante da origem do numerário. Infringência ao art. 127 I, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea “b” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. A infração supra é caracterizada pela ocorrência de uma das hipóteses consignadas no § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96 que, no vertente caso, remete ao disposto no inciso I do referido dispositivo legal. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não providos. Preliminares de nulidades afastadas. Mantida a decisão proferida em 1ª instância. Auto de infração julgado parcial procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação inserta na peça de lançamento, consiste do tipo infracional

omissão de receitas, decorrente do lançamento de numerário no livro Razão, sem a respectiva comprovação da origem do numerário, procedimento ocorrido nos meses de setembro a dezembro do exercício de 2001.

Nas informações complementares, o atuante esclarece que os lançamentos, objeto da autuação, estão registrados no livro Razão nº 2, das fls. 1 a 80, no importe de 326.943,99.

Na impugnação, a atuada alega que o agente atuante não aceitou explicações da área contábil e que não examinou o livro Diário e Caixa, que indicariam onde poderia encontrar os documentos pertinentes aos valores tidos como com sem comprovação.

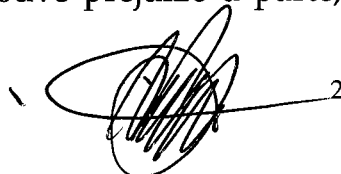
Argumenta que o livro Razão é um livro de contas ou onde são registradas todas as contas do estabelecimento, classificadas por natureza. Acrescenta, ainda, que a diferença indicada pelo atuante sob o título REC. CARTA N/DATA, na verdade significa recebimento em carteira nesta data, fato este decorrente da preferência de alguns clientes em realizarem os pagamentos na própria empresa.

Aduz na mesma vertente, que borderôs de títulos (fatura), que são instrumentos legítimos, foram apresentados, entretanto, o agente não os analisou, fato que comprometeria o levantamento realizado.

Postula pela realização de uma perícia, fins para os quais formula 3 (três) quesitos e, ao final, requer, objetivamente, a improcedência da autuação e anexa uma considerável quantidade de cópia de recibos.

No primeiro exame procedido ao nível da instância singular a acusação foi julgada nula, sob o prisma de falta de clareza no auto de infração e nas informações complementares, haja vista que não fora acostado nenhum demonstrativo que precise a base de cálculo, nenhuma planilha embasadora nem relatório gerencial que pudesse comprovar a acusação fiscal, fatos que teriam violado as disposições do inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99 e sob o fundamento extraído do inciso III do § 2º do artigo 53 do mesmo diploma normativo.

A Consultoria Tributária, discordou da decisão prima, sob o fundamento que o relato da acusação está claro e não houve prejuízo à parte,



2

visto que em sua defesa refutou a acusação que lhe foram imputada. Aduz ainda que, se a instrução processual padece de algum esclarecimento, não é em face de obscuridades arguidas no julgamento singular, mas pelos argumentos da defesa, fatos, no entanto, que podem ser objeto de exame pericial, termos em que opina pelo conhecimento do recuso oficial, com vistas a que lhe sejam dado provimento, com o conseqüente retorna à primeira instância, para novo julgamento, cognição com a qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

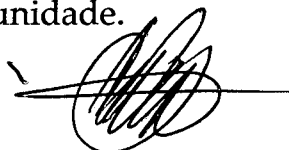
Os autos foram submetido a julgamento, em segunda instância, na Sessão Ordinária de 22.06.2005, na qual restou decidido, por unanimidade de votos, pela anulação do julgamento e o conseqüente retorno à primeira instância, para novo julgamento.

A autuada atravessa nos autos, um instrumento ao qual denominou de Recurso Ordinário, oportunidade que reitera as alegações da impugnação, ratifica os pleitos formulados e acrescenta outros argumentos, documento que foi recebido a título de Recurso Especial, em face da a juntada de diversos julgados deste Conat, cuja pretensão foi denegada, pela ausência de nexo de identidade entre a decisão recorrida e as apresentadas sob a condição de paradigmas.

Ciente da decisão supra, a autuada ingressa com um Memorial Reivindicativo, no qual, após repetir todas as alegações e argumentos anteriores, traz detalhamento acerca dos títulos sob os quais os livros estão escriturados, dentre outros aspectos de natureza meramente contábil. Assevera que a infração não ocorreu, alega cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório. Naquela ocasião, insiste na realização de perícia, termos em que apresenta 5 (cinco) quesitos e reivindica que a autuação seja declarada nula ou se não acatada que seja decidido pela improcedente.

Uma vez instada a proferir novo julgamento, a instância singular acatou o pleito relativo a um exame pericial, nos moldes requerido nas manifestações da autuada.

Aportados os autos à Célula de Perícia, foram adotadas as medidas necessárias e pertinentes à realização da providência, consubstanciada em intimação para esses fins, acerca da qual a autuada não se manifestou sob qualquer forma, motivo por que restou prejudicada a efetivação do trabalho pericial, naquela oportunidade.



Posteriormente a esse evento, a autuada, por meio do seu representante legal, veio nomear assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, cujo resultado da providência comprovou algumas divergências que, após os ajustes correspondentes, resultou na constatação de uma base de cálculo de R\$ 262.282,71.

O julgador de primeira instância acolheu o resultado consignado no laudo pericial e, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 169 e inciso I do artigo 174, ambos do Decreto nº 24.569/97, decidiu pela parcial procedência da acusação, com fulcro na redução do valor da base de cálculo, assim como na aplicação de multa ao patamar de 30%, em decorrência de alteração no norma de regência da espécie.

Quando do pedido de sustentação oral interposto pelo representante legal da recorrente, novamente expõe seus argumentos, desta feita pautado principalmente no elemento prova, em que destaca trecho do laudo pericial que evidenciaria deficiência na instrução probatório dos autos

Declina relevo a trabalho científico da autoria de servidor da SEFAZ, apresentado a título de monografia como parte da obtenção do grau de bacharel em direito em Universidade desta capital, que versa a cerca do instrumento prova, do qual fez juntada de cópia.

Traz a colação excerto do artigo 5º da Constituição Federal de 88, do artigo 142 do CTN, de igual modo o inciso XI do artigo 33 e os incisos 3º, 8º, 9º, 10 e 11 do artigo 53 todos do Decreto nº 25.468/99, que dispõe sobre ampla defesa, contraditório, clareza no relato da infração e nulidade respectivamente, além de reproduzir ementa de diversos julgados deste Conat, cujas decisões são favoráveis aos sujeitos passivos.

Em grau de preliminar requer a extinção processual sem análise de mérito, sob a alegação de não haver nos autos provas robustas e concretas que atestem o cometimento da infração assinalada na peça de lançamento e no mérito a improcedência do feito fiscal.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre assinalar que a infringência à legislação tributária pode ser proveniente de ações omissivas ou comissivas, praticadas por qualquer pessoa, desde que importe em inobservância de norma posta e assume caráter objetivo, à medida que independe da intenção do agente que as pratica.

São os desideratos que dimanam das normas insculpidas nos artigos 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97, que consolida e regulamenta a legislação do ICMS do no Estado do Ceará - RICMS, que se reproduz a seguir:

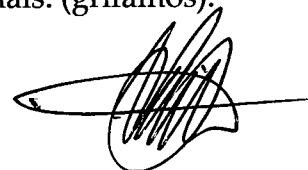
Art. 874. A infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

No âmbito dos estritos contornos do lançamento, impõe aduzir que a metodologia de investigação utilizada em um procedimento fiscal pode permear vertentes diversas, ou seja, a averiguação da regularidade dos atos negociais relacionados com o tributo ICMS permite o emprego de quaisquer das hipóteses disseminadas no bojo da legislação de regência do imposto.

Nesse contexto, impende ressaltar que a determinação do movimento real tributável do período fiscalizado pode ser obtida mediante investigação procedida nos livros e documentos de natureza fiscal e contábil, assim capitulado na redação do artigo 827 do RICMS, que tem o seguinte teor:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e **contábil** em que será considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias e dos estoques inicial e final, as despesas e outros gastos, **outras receitas** e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das e outros elementos informais. (grifamos).



Calha frisar, por oportuno, que a atividade econômica explorada pela recorrente é a prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, contemplada pela incidência do ICMS, cujo documento fiscal de emissão obrigatória para validar referidas prestações é o Conhecimento de Transporte Rodoviário da Cargas - CTRC, único e exclusivo habilitado para os efeitos de escrituração e a conseqüente apuração do imposto correspondente.

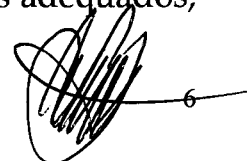
Como dantes visto, a legislação do ICMS autoriza que a apuração do tributo possa se fundar no exame de livros fiscais e contábeis, que é o caso da hipótese em concreto, procedimento em que restou evidenciado o registro do ingresso de valores, no livro contábil Razão, conquanto, sem a presença dos CTRCs respectivos.

Nas diversas oportunidades que a recorrente se manifestou nos autos, não foi capaz de demonstrar a existência dos aludidos documentos, de função insubstituível para os efeitos fiscais, limitando-se a arguir preliminares de nulidade, sob o pálio de suposta obscuridade no relato da infração ou na insuficiência de provas, aspectos que não se consolidam ao exame da instrução probatória carreada aos autos do processo.

No intuito de subsidiar as razões recursais, fez juntada de recibos e alegou que não foram consideradas, por exemplo, a rubrica duplicatas a receber.

Com efeito, mencionados argumentos não se sustentam, ao vislumbre que recibos não representam nem substituem documentos fiscais hábeis à escrituração e apuração do imposto. A rigor, a existência de tais elementos e registros, debilita as alegações da recorrente, posto que demonstram a efetividade da prática dos atos jurídico, entretanto, carente dos instrumentos próprios, previstos e de utilização obrigatória pela legislação do ICMS, haja vista a falta de comprovação que os CTRCs tenham sido efetivamente emitidos.

Não se visa, por conseguinte, negar validade jurídica aos documentos apresentados, mas demonstrar que esses se prestam a ratificar a ocorrência dos atos negociais realizados entre os polos daquela relação jurídica, isto é, prestador e tomador, posto que de cunho estritamente privado, que não fazem as vezes de documento fiscal, para os efeitos de controle do cumprimento das obrigações tributária relativa às prestações de serviço que realiza, cuja regularidade na seara do tributo ICMS, não pode prescindir da expedição dos documentos adequados,



no caso os CTRC.

Em relação às demais arguições de nulidade, deixa-se de afastá-las pontualmente, à vista de remansosa jurisprudência dos tribunais superiores, que versam no sentido de que nem todas as questões submetidas à apreciação necessitam ser enfrentadas, desde que no todo a matéria seja contemplada satisfatoriamente.

Enfim, do que se colhe dos autos, remete a análise da hipótese concreta à luz de uma percepção mais sistematizada da legislação, ao vislumbre da necessária identificação da norma impositiva violada, fato que impõe examinar o disciplinamento estatuído no inciso I do § 8º artigo 92 da Lei nº 12.670/96, que tem a seguinte dicção:

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I – suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

Por conseguinte, o fato imponível é que as razões recursais expendidas pela recorrente, não reúnem pressupostos capazes de desconstituir a imputação a que se reporta o lançamento inicial, exceto no que pertine aos ajustes promovidos pela Célula de Perícia, portanto, nos termos amplamente demonstrados, comprovada está o cometimento da infração apontada na peça exordial, em relação ao que não foi material comprovado .

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância e julgar parcial procedente a imputação, nos termos em que restou evidenciado na conclusão do laudo pericial, em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, termos em que se adota o demonstrativo do crédito tributário elabora no julgamento singular, consoante se reproduz a seguir.

É o voto



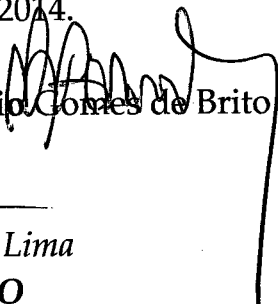
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	262.282,71
ICMS	R\$	31.473,92
MULTA	R\$	<u>78.684,81</u>
TOTAL:.....	R\$	110.158,73

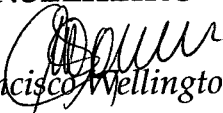
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA. e **RECORRIDO**: AS MESMAS. A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Carlos Vitoriano Lopes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Lopes Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO